



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786158 - MT (2024/0417422-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VILMAR BELLANDI
AGRAVANTE : ROZENI BELLANDI
ADVOGADOS : RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
LUIZA GURGEL CARDOSO - DF038229
PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT0214450
TARSO GONCALVES VIEIRA - DF025584
ANA VICTORIA DE MORAES SILVA - DF047288
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
WALTER MARTINS MAIA - DF066093
FERNANDO BELLANDI - MT025271
AGRAVADO : ROSANGELA BESERRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI - PR077904
THIAGO LUIZ ANTONIO - PR089437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE FRUTOS DE IMÓVEL RURAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NÃO APLICABILIDADE DA PRECLUSÃO. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE. NULIDADE RECONHECIDA. ALIENAÇÃO DE COISA LITIGIOSA. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 109 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À HIPÓTESE DE COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE DE "NULIDADE DE ALGIBEIRA" AFASTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA INVERSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em ação possessória, na qual se discute a posse sobre bem exercido em composesse, constitui nulidade absoluta e vício de natureza transrescisória, que não se submete à preclusão e pode ser arguido a qualquer tempo e grau de jurisdição.
2. Não aplicável a tese de preclusão à parte que, por nunca ter sido citada, não integrou a relação processual no momento da produção da prova pericial, sendo nulos, em relação a ela, todos os atos subsequentes que de tal prova dependam, inclusive a decisão que deferiu medida cautelar com base no laudo viciado.
3. A aquisição de direitos possessórios sobre imóvel litigioso por terceiro não afasta a necessidade de sua citação em ação possessória, quando sua posse é exercida em

composse com outros réus, configurando-se o litisconsórcio passivo necessário unitário, o que torna não aplicável o regime do art. 109 do Código de Processo Civil.

4. Não se configura a "nulidade de algibeira" quando a parte argui o vício da ausência de citação em sua primeira manifestação nos autos, tão logo seu patrimônio é atingido por decisão judicial, pois ausente o comportamento contraditório e a inércia estratégica que caracterizam o instituto.

5. A concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC. Em lide possessória que se arrasta por mais de duas décadas, a situação fática consolidada afasta o perigo na demora, especialmente quando a medida constritiva gera perigo na demora inverso, privando a parte de sua única fonte de sustento.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786158 - MT (2024/0417422-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VILMAR BELLANDI
AGRAVANTE : ROZENI BELLANDI
ADVOGADOS : RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
LUIZA GURGEL CARDOSO - DF038229
PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT0214450
TARSO GONCALVES VIEIRA - DF025584
ANA VICTORIA DE MORAES SILVA - DF047288
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
WALTER MARTINS MAIA - DF066093
FERNANDO BELLANDI - MT025271
AGRAVADO : ROSANGELA BESERRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI - PR077904
THIAGO LUIZ ANTONIO - PR089437

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE FRUTOS DE IMÓVEL RURAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NÃO APLICABILIDADE DA PRECLUSÃO. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DA PARTE. NULIDADE RECONHECIDA. ALIENAÇÃO DE COISA LITIGIOSA. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 109 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À HIPÓTESE DE COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE DE "NULIDADE DE ALGIBEIRA" AFASTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA INVERSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em ação possessória, na qual se discute a posse sobre bem exercido em composesse, constitui nulidade absoluta e vício de natureza transrescisória, que não se submete à preclusão e pode ser arguido a qualquer tempo e grau de jurisdição.
2. Não aplicável a tese de preclusão à parte que, por nunca ter sido citada, não integrou a relação processual no momento da produção da prova pericial, sendo nulos, em relação a ela, todos os atos subsequentes que de tal prova dependam, inclusive a decisão que deferiu medida cautelar com base no laudo viciado.
3. A aquisição de direitos possessórios sobre imóvel litigioso por terceiro não afasta a necessidade de sua citação em ação possessória, quando sua posse é exercida em

composse com outros réus, configurando-se o litisconsórcio passivo necessário unitário, o que torna não aplicável o regime do art. 109 do Código de Processo Civil.

4. Não se configura a "nulidade de algibeira" quando a parte argui o vício da ausência de citação em sua primeira manifestação nos autos, tão logo seu patrimônio é atingido por decisão judicial, pois ausente o comportamento contraditório e a inércia estratégica que caracterizam o instituto.

5. A concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC. Em lide possessória que se arrasta por mais de duas décadas, a situação fática consolidada afasta o perigo na demora, especialmente quando a medida constritiva gera perigo na demora inverso, privando a parte de sua única fonte de sustento.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VILMAR BELLANDI e ROZENI BELLANDI contra a decisão singular de fls. 1.004-1.007, que rejeitou os embargos de declaração por eles opostos, mantendo integralmente a decisão anterior de fls. 966-971, a qual conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de ROSANGELA BESERRA DE SOUZA.

A decisão agravada, em sua essência, anulou os atos processuais a partir da perícia judicial realizada nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0002008-55.2000.8.11.0005, revogando, por conseguinte, a decisão que havia determinado a indisponibilidade dos frutos do arrendamento do imóvel em litígio. O fundamento central foi a ausência de citação da Sra. Rosangela, coproprietária e copossuidora do bem, o que configura vício não sanável e ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Nas razões do agravo interno (fls. 1.011-1.025), os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão singular incorreu em erro de premissa jurídica e fática. Argumentam que: a) a situação dos autos não configura litisconsórcio passivo necessário, mas sim sucessão processual por alienação de coisa litigiosa, regida pelo art. 109 do Código de Processo Civil, o que afastaria a necessidade de citação da agravada; b) a decisão agravada não poderia ter afastado a tese de "nulidade de algibeira" sem reexaminar fatos e provas, violando a Súmula 7/STJ, pois a agravada teria ciência inequívoca da lide desde 2003; c) houve reavaliação indevida dos requisitos da tutela de urgência, em descompasso com os limites cognitivos do recurso especial; e d) a Súmula 7/STJ foi aplicada de forma seletiva, apenas em desfavor dos agravantes.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão ou, sucessivamente, pelo provimento do agravo interno para que seja restabelecido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Foi apresentada impugnação às fls. 1.029-1.050, na qual a agravada defende a manutenção da decisão singular. Alega que o agravo interno viola o princípio da dialeticidade, pois não ataca o fundamento central da decisão, que é a ausência de citação, fato incontroverso nos autos. Reitera que a tese de ciência inequívoca

demanda reexame de provas e que a nulidade foi arguida na primeira oportunidade, não havendo que se falar em preclusão ou "nulidade de algibeira".

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar. As razões apresentadas no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia, como delimitada nas decisões anteriores, cinge-se à validade de atos processuais, notadamente uma perícia judicial e a subsequente decisão liminar de indisponibilidade de bens, praticados em uma ação de reintegração de posse sem a citação de ROSANGELA BESERRA DE SOUZA, que figura como coproprietária e copossuidora de um dos imóveis em disputa.

A decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial da Sra. Rosangela, assentou-se em dois pilares centrais: a nulidade absoluta decorrente da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Os argumentos trazidos pelos agravantes não abalam tais conclusões.

No que tange à alegação de que o caso se amoldaria à hipótese de alienação de coisa litigiosa (art. 109 do CPC), e não de litisconsórcio passivo necessário (arts. 114 e 115 do CPC), o argumento não se sustenta. A natureza da ação, uma reintegração de posse, e a relação jurídica de direito material discutida (composse) exigem que a decisão de mérito produza efeitos de maneira uniforme para todos os possuidores do bem. A Sra. Rosangela, na qualidade de composuidora do imóvel desde 2003, juntamente com seu então cônjuge, detém uma relação jurídica direta com a coisa, cuja posse é objeto da pretensão dos agravantes. Assim, a eficácia da sentença de reintegração de posse dependeria, necessariamente, da citação de todos os composuidores, configurando-se o litisconsórcio passivo necessário unitário. A simples sucessão na titularidade registral no curso do processo não descaracteriza a natureza da relação possessória que impõe a formação do litisconsórcio.

Quanto à tese de "nulidade de algibeira", a decisão embargada, de forma clara, afastou sua aplicabilidade ao caso concreto. A alegação de que a agravada teria ciência inequívoca da lide desde 2003, embora relevante, não foi o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para afastar a nulidade, que se baseou, equivocadamente, na ocorrência de preclusão. A análise da suposta ciência prévia da agravada e de seu comportamento ao longo de vinte anos demandaria, de fato, uma incursão no acervo fático-probatório que transcende os limites do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ. Além disso, como bem pontuado na decisão que rejeitou os embargos, a teoria da "nulidade de algibeira" visa coibir a conduta da parte que, já integrada à lide, reserva a arguição de um vício para momento processual que lhe seja mais conveniente. Não é o caso dos autos, em que a agravada, ao ser

diretamente atingida em seu patrimônio por uma decisão judicial, compareceu aos autos e, em sua primeira oportunidade, arguiu o vício de sua não citação. A conduta não revela a malícia processual que a referida teoria busca reprimir.

Por fim, no que concerne à análise dos requisitos da tutela de urgência, a decisão agravada não promoveu um indevido reexame de provas, mas sim uma reavaliação jurídica dos fatos, tal como postos pelas instâncias ordinárias. A constatação de que a lide perdura por mais de duas décadas e de que a situação possessória se encontra consolidada há longo tempo é elemento objetivo que, juridicamente, afasta a caracterização do perigo na demora. Da mesma forma, a ponderação sobre o perigo de dano inverso, sopesando o prejuízo imediato ao sustento da agravada em face de um dano hipotético aos agravantes, insere-se no âmbito do regular exercício da jurisdição e da correta aplicação do art. 300 do CPC, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em suma, os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de modificar a conclusão de que a ausência de citação da agravada constitui nulidade insanável que contamina os atos processuais subsequentes, incluindo a perícia e a decisão liminar nela baseada. A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente o direito federal à espécie.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.786.158 / MT

Número Registro: 2024/0417422-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002382220038110005 00020085520008110005 00027065620038110005 10306823520238110000
20085520008110005 2382220038110005 27065620038110005

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA BESERRA DE SOUZA

ADVOGADOS : ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI - PR077904

THIAGO LUIZ ANTONIO - PR089437

AGRAVADO : VILMAR BELLANDI

AGRAVADO : ROZENI BELLANDI

ADVOGADOS : RUDY MAIA FERRAZ - DF022940

LUIZA GURGEL CARDOSO - DF038229

PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT0214450

TARSO GONCALVES VIEIRA - DF025584

ANA VICTORIA DE MORAES SILVA - DF047288

FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365

WALTER MARTINS MAIA - DF066093

FERNANDO BELLANDI - MT025271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILMAR BELLANDI

AGRAVANTE : ROZENI BELLANDI

ADVOGADOS : RUDY MAIA FERRAZ - DF022940

LUIZA GURGEL CARDOSO - DF038229

PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT0214450
TARSO GONCALVES VIEIRA - DF025584
ANA VICTORIA DE MORAES SILVA - DF047288
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365
WALTER MARTINS MAIA - DF066093
FERNANDO BELLANDI - MT025271
AGRAVADO : ROSANGELA BESERRA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRIELI FERNANDES PICINATTO FRIGERI - PR077904
THIAGO LUIZ ANTONIO - PR089437

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026